



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1062, de 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings centers, galerias de lojas e feiras permanentes com mais de 100 estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente espaço para a implantação de Procons, juizados especiais e defensoria pública, e dá outras providências.

Autor: Dep. Tenente Lúcio - PSB/MG

Relator: Dep. Ricardo Izar (PP-SP)

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende obrigar que os espaços comerciais, com mais de 100 estabelecimentos, disponibilizem, gratuitamente, local para funcionamento em horário comercial de órgão de defesa e proteção do consumidor, os Procons.

Por fim, ele prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

De primeiro plano, vale ressaltar que, a prestação dos referidos serviços, sendo eles:

(i) PROCONs, (ii) Juizados Especiais e (iii) Defensoria Pública são de competência exclusiva do Estado, conforme disposto em nossa Carta Magna de 1988 e consubstanciado em Leis Ordinárias.

É importante mencionar que a proposta da matéria em si é louvável, tendo em vista as enormes vantagens que acarretará aos consumidores, no entanto, a imposição trazida pelo PL, na forma como a sua redação se encontra, desrespeita o direito concreto do particular, mormente no que toca à livre iniciativa de sua atividade empresarial, ao tornar gratuita a disponibilização desses espaços. Resultando, portanto, na ingerência estatal sobre atividade econômica, criando dessa forma, embaraços excessivos e indevidos à exploração do negócio Shopping Center, havendo inserção na esfera da discricionariedade do empresário.

Ademais, a redação do Projeto ao obrigar que a disponibilização do espaço aconteça de forma gratuita, implica em sujeição do Poder Executivo ao Poder Legislativo, visto que a execução da referida proposição resulta em custos, aos quais não há nenhuma previsão orçamentária, seja ordinária, seja extraordinária.

Nesse passo, não se pode ferir no plano concreto o Princípio da Livre Iniciativa, que se consubstancia como o direito de empreender e à sua gestão de forma autônoma, o qual, compreende, conforme Carlos Jacques Vieira Gomes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em seu brilhante livro: O Princípio Constitucional da Livre Concorrência: Corolário da Livre Iniciativa ou Princípio Autônomo da Ordem Econômica. Constituição de 1988: O Brasil 20 Anos Depois Estado e Economia em Vinte Anos de Mudanças, Vol. IV:

“a liberdade de investimento ou de acesso, a qual se traduz no direito de escolha da atividade econômica a desenvolver, (b) a liberdade de exercício e de organização da empresa, ou seja, a liberdade de determinar como será desenvolvida a atividade, incluindo-se a forma, qualidade, quantidade e preço dos produtos ou serviços a serem produzidos, (c) a liberdade de contratação ou liberdade negocial, por meio da qual são estabelecidas a forma livre e isonômica as relações jurídicas e seu conteúdo (...), (d) a liberdade para concorrer, isto é, o direito ao exercício da atividade econômica em um sistema de livre concorrência (...) sem que entraves sejam impostos pelo poder público ou pelo poder (econômico) privado.”

Diante dos fatos acima narrados, bem como os fundamentos apresentados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1062, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Ricardo Izar

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1062, de 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings centers, galerias de lojas e feiras permanentes com mais de 100 estabelecimentos comerciais disponibilizarem espaço para a implantação de PROCONS, juizados especiais e defensoria pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os espaços comerciais com mais de 100 estabelecimentos, obrigados a disponibilizar local para funcionamento em horário comercial de órgão de defesa e proteção do consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput ficam autorizados a estabelecer cobrança pelo espaço disponibilizado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de

de 2017